



PARECER JURÍDICO N. 430/2023

**PROCESSO LICITATÓRIO**  
**RECURSO ADMINISTRATIVO**  
MODALIDADE: **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 004/2023**  
RECORRENTE: **UPPER ENGENHARIA LTDA**  
RECORRIDO: **MUNICÍPIO DE TAQUARI**

Trata o presente expediente de análise exclusiva da interposição de Recurso Administrativo no processo licitatório em epígrafe, que tem como objeto **Contratação de empresa, pelo Regime de Empreitada Global, para fornecimento de material e mão de obra para execução de obra de reforma para adequação da Unidade de Tratamento Intensivo Adulta (UTI-A), do Hospital São José, neste município, conforme Edital de Concorrência nº 004/2023.**

**I – DAS PRELIMINARES**

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade.

**II – DAS RAZÕES RECURSAIS**

A empresa Recorrente impugnou o Edital de Concorrência nº 004/2023, e em suas razões recursais alega, em suma, que o





edital não está em conformidade com a Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e suas alterações, ao passo que, segundo a empresa, há divergências no edital que foram apontadas nos pedidos de esclarecimentos enviados dentro do prazo previsto para suas correções.

Alegou violação aos Princípios Constitucionais do art. 37 da CRFB/88, e da Lei 8.666/93.

Concluiu seu recurso requerendo: a) a inclusão de serviços que constam em projeto e/ou memorial descritivo mas não constam na planilha orçamentária; b) alteração na planilha ou no projeto, prevendo que ambos devam tratar-se dos mesmos serviços e materiais; (c) revisão referente a data-base do orçamento; d) detalhamento e informações necessárias tanto para execução dos serviços, quanto para a quantificação e orçamento.

### **III – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS**

Não houveram contrarrazões recursais, visto que o recurso é contra o Edital de Concorrência.

### **IV – DA ANÁLISE DO RECURSO**

Advindo os autos a este Departamento Jurídico, por se tratar as alegações constantes nas razões recursais de questão eminentemente de ordem técnica, este Departamento Jurídico aguardou o Parecer Técnico do setor de Planejamento, Engenharia e Obras Públicas do Município, órgão técnico competente, para manifestar-se sobre razões técnicas. Tal parecer técnico foi evocado pelo próprio Setor de Licitações e Contratos Municipal.

A Secretaria de Planejamento, através do engenheiro, Sr. Sérgio Vinicius Noschang, Coordenador de Obras Públicas, produziu parecer





técnico por meio do Memorando 278/2023, onde referiu divergir de entendimento quanto à impugnação apresentada pela empresa, considerando que em seu entendimento os apontamentos feitos pela empresa são facilmente ajustados no decorrer da obra, sendo mais prejudicial ao bem coletivo um atraso na licitação de uma UTI, que trata de saúde pública, por questões de fácil resolução.

Destarte, o Parecer Técnico exarado pelo Setor de Planejamento é, em suma, no sentido de não acolher o recurso de impugnação apresentado, mantendo o Edital de Concorrência 004/2023 como está e dando seguimento ao processo licitatório em questão.

**Assim sendo, o presente Parecer Jurídico é no sentido de que deve ser acolhido o Parecer Técnico exarado pela Secretaria de Planejamento por meio do Memorando 278/2023, no tocante a questão técnica,** sendo que não se reproduz tal documento *ipsis litteris* neste momento, para se evitar tautologia, porém o mesmo (Memorando 278/2023) encontra-se anexado aos autos, e pode ser conferido a qualquer momento.

Ainda, no âmbito jurídico, quanto à alegação da Recorrente de que o contrato anexado ao edital não impõe prazo máximo de pagamento das notas fiscais emitidas e autorizadas, e não impõe multas no caso de atraso de pagamento das mesmas, o que segundo a empresa desequilibra a relação contratual e faz com que o edital esteja em desconformidade com a Lei 8.666/1993, esta alegação não merece prosperar, senão vejamos. Tais informações não são de cunho obrigatório a ser constar no contrato/edital, segundo a legislação vigente supramencionada, ademais, entende-se que as disposições previstas em edital de certame público estão inseridas no âmbito do poder discricionário da Administração, o qual não está, porém, isenta de apreciação pelo Poder Judiciário, se comprovada ilegalidade ou inconstitucionalidade nos juízos de oportunidade e conveniência.





**V – DA CONCLUSÃO**

**ANTE O EXPOSTO**, sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, o parecer é no sentido de **CONHECER** o **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **UPPER ENGENHARIA LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos acima descritos.

Por conta disso, em respeito ao art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, encaminhe-se o presente parecer à Comissão de Licitação para manifestação (acolhimento ou reforma) e após seja encaminhado à autoridade superior para deliberação.

Este é o parecer, salvo consideração superior, uma vez que o mesmo é meramente opinativo de caráter não vinculante.

Taquari - RS, 20 de abril de 2023.

*De Acordo*

**Willian Yuri Luzzatto Vieira**  
Assessor Jurídico  
OAB/RS 121.264





# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



**Memorando 278/2023**

Taquari, 20 de Junho de 2023.

De: Secretaria de Planejamento

Para: Setor Jurídico

Em razão do recurso interposto pela empresa UPPER ENGENHARIA LTDA na fase de publicação da Concorrência N.004/2023, ao qual foi encaminhado em 16 de Junho de 2023 para a Secretaria de Planejamento via e-mail, manifestamos neste documento nossa compreensão referente às questões técnicas da planilha orçamentária.

- a) Administração de obra: O fato de não estar previsto em planilha orçamentária os custos com administração local trata se de escolha do município de acordo com o tipo de obra a ser executado, que apesar de se tratar de uma UTI, apresenta serviços corriqueiros de reforma com poucas obras civis, instalação de forros, pisos, divisórias, esquadrias, coberturas e instalações elétricas, hidrossanitárias e gases hospitalares, podendo a administração ser realizada de forma central, que tem remuneração no BDI considerado na obra.
- b) Canteiro de obras: Deverão ser utilizados os espaços existentes no local, tanto cobertos quanto descobertos. A área de reforma da UTI tem muitas salas que podem acondicionar materiais e o hospital possui ambientes externos complementares. Ainda por se tratar de um espaço hospitalar o armazenamento de materiais deverá ser o mínimo possível, devendo as descargas e utilizações ocorrer o mais breve dentro do espaço existente. Desta forma não consideramos necessário este custo.
- c) As Built: Quanto à consideração de as built, também trata se de uma escolha do município a solicitação ou não deste item, podendo inclusive ser executado com a equipe técnica do município.



Centro Administrativo Celso Luiz Martins | Rua Osvaldo Aranha, nº 1790  
Bairro Centro | Taquari-RS | CEP: 95860-000  
CNPJ: 88.067.780/0001-38 | Fone (51) 3653.6200  
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.com.br



Prefeitura que faz mais pelo pequeno empresário. SEBRAE



# Município de Taquari

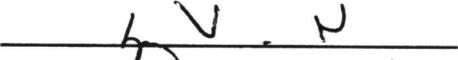
Estado do Rio Grande do Sul



- d) Limpeza final de obra: Não foi considerada, porém é um serviço de finalização de pouquíssima importância se comparado ao montante da obra e pode ser discutido quando da execução do contrato, não necessitando neste momento uma revisão de planilha e atraso de edital.
- e) Data base do orçamento: Com relação a data base do orçamento, fizemos uma revisão dos custos com base na planilha (SINAPI) de referência e não identificamos variações significativas de custos no período.
- f) Vigas metálicas de reforço estrutural: As vigas de aço a serem instaladas serão em perfil I devendo seguir o quantitativo em kg de aço previstos no orçamento. Por se tratar de uma reforma, projetos complementares ainda poderão ser feitos, caso necessários, pelo setor técnico do município durante a execução de acordo com as interferências encontradas no local.
- g) Estrutura da cobertura: As proteções mecânicas não são nada mais do que camadas de argamassa de cimento e areia sobre as impermeabilizações. Foram consideradas nos contrapisos no grupo 14 de pisos da planilha orçamentária.
- Com relação a estrutura, foi considerado equivocadamente estrutura metálica no memorial, devendo ser considerado o previsto em planilha com estrutura do telhado em madeira, portanto sem alterações em planilha orçamentária.

Por essas razões, no que cabe exclusivamente a questões de ordem técnica entendemos que os apontamentos feitos são facilmente ajustados no decorrer da obra, sendo mais prejudicial ao bem coletivo um atraso na licitação de uma UTI, que trata de saúde pública, por questões de fácil resolução.

Este é o parecer,

  
**Sérgio Vinicius Noschang**

Coord. de Planejamento de Obras Públicas

Centro Administrativo Celso Luiz Martins | Rua Osvaldo Aranha, nº 1790  
Bairro Centro | Taquari-RS | CEP: 95860-000  
CNPJ: 88.067.780/0001-38 | Fone (51) 3653.6200  
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.com.br

